



**Processo:** TC 006.267/2010-6  
**Natureza:** Tomada de Contas Especial  
**Responsável:** Hospital São Lucas – PB  
Lauri Ferreira da Costa  
**Interessado:** Fundo Nacional da Saúde

## DADOS GERAIS

**Tipo do Instrumento de celebração:** Recursos SUS  
**UG Concedente/Responsável:** Fundo Nacional da Saúde  
**Órgão/Entidade Conveniente:** Hospital São Lucas - PB  
**Responsáveis:** Lauri Ferreira da Costa  
**CPF:** 082.957.274-00  
Hospital São Lucas  
**CNPJ** 09.303.124/0001-10  
**Cargo à época:** Diretor à época  
**Órgão Instaurador:** Fundo Nacional de Saúde  
**Motivo da Instauração:** Cobrança irregular do SIA/SUS

## HISTÓRICO

2. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pela coordenação de contabilidade do Fundo Nacional de Saúde, em razão da cobrança irregular de procedimentos do SIA/SUS pelo Hospital São Lucas, no Município de Brejo dos Santos-PB. As irregularidades apresentadas na aplicação dos recursos do SUS, foram constatadas em auditoria realizada, no citado hospital pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS/DENASUS/MS, nos períodos de 6 a 18/5/2002 e de 24/2 a 1/3/2003, abrangendo os exercícios de 1995 e 1996, conforme o contido no Relatório de Auditoria 152/2004 e na Planilha de Glosa (peça 1, p 9-25 e 26- 33 e peça 2, p 1-4).

3. O motivo para a instauração da presente TCE está materializado em irregularidades verificadas nas Fichas de Atendimento Ambulatorial (FAA), nos termos do relatório de auditoria supracitado, tais como cobranças de procedimentos em FAA rasuradas, sem assinaturas do médico e/ou do paciente, sem data de atendimento e sem ficha de comprovação, conforme planilha de glosa.

4. Em 22/12/2003, o atual diretor do referido hospital foi comunicado da situação encontrada com características de irregularidades, solicitando justificativas (peça 2, p 7).
5. A responsável do SEAUD/DENASUS/MS/PB encaminhou Memorando 069/2005 para o FNS informando que as justificativas apresentadas pelo hospital e anexadas aos autos não foram acatadas (peça 2, p. 10 – 28, peça 3, p. 1-49 e peça 4, p. 1-26), sendo mantida a glosa inicial de R\$ 24.299,36.
6. O Diretor Técnico do hospital foi notificado em 29/9/2005 a recolher a importância devida (peça 4, p. 28-37).
7. Em atendimento, o responsável apresentou nova defesa (peça 5, p. 2-9). Considerando a não apresentação de nenhum fato novo capaz de mudar o que ficou constatado no relatório, o despacho do Departamento Nacional de Auditoria do SUS foi no sentido de manter a posição inicial (peça 5, p. 12).
8. O responsável foi cientificado da não aceitação das justificativas apresentadas (peça 5, p. 14-16).
9. O Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 5, p 20- 31), caracterizou a responsabilidade do Sr. Lauri Ferreira da Costa, pela cobrança irregular de procedimentos do SINSUS pelo Hospital São Lucas-PB.
10. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 215284/2009, foram unânimes em concluir pela IRREGULARIDADE das contas. O Pronunciamento Ministerial, também se coaduna aos pareceres anteriores, (peça 5, p 35-39).

## ANÁLISE

11. Do exame do processo, observa-se o Fundo Nacional de Saúde, embora intempestivamente, adotou providências buscando o saneamento da irregularidade constatada, contudo, não obteve o resultado esperado, o que ensejou a instauração da presente tomada de contas especial.
12. Não obstante a ausência de responsabilização ao hospital pelo controle interno, resta salientar que o beneficiário dos pagamentos indevidos foi o hospital, que recebeu por serviços não prestados, motivo por que deve ser também chamado a ressarcir o dano ao erário, solidariamente com o Diretor Clínico, que foi omissor no dever de fiscalização imposto pelo cargo que ocupava, concorrendo, assim, diretamente para o cometimento do dano, que poderia não ter surgido se tivesse desempenhado corretamente suas funções e adotado mecanismos de controle que possibilitassem a correção ou rejeição das Fichas de Atendimento Ambulatorial (FAA), que continham erros.
13. Como se vê a partir da jurisprudência apresentada nas tomadas de contas especiais, que mesmo versando sobre recursos do SUS, devem ser responsabilizados todos os que participaram da concretização do dano, ainda que de forma culposa e independentemente de se locupletarem com os recursos públicos (Acórdãos 477/2001 – 1ª Câmara, 770/2005 - 1ª Câmara, 3401/2007 - 1ª Câmara e 1661/2005/2ª Câmara).
14. Nesse contexto, releva destacar que para o surgimento da obrigação de indenizar basta que esteja presente o elemento culpa ou dolo, a ação ou a omissão, o resultado danoso e o nexo de causalidade.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo a realização da citação abaixo indicada, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que os responsáveis, no prazo de quinze dias, contados a da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham ao cofre especificado as quantias devidas, atualizadas monetariamente, calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude dos atos a seguir apontados.

### **Citação 1 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado e quantificação do débito:**

#### **a) Qualificação dos Responsáveis solidários**

**Nome:** Lauri Ferreira da Costa

**CPF:** 082.957.274-00

**Endereço(s):** Rua Apolônio Ferreira da Costa, 157 – Centro – Brejo dos Santos –PB – CEP 58.880-000 (peça 5, p. 17)

**Nome:** Hospital São Lucas

**CNPJ:** 09.303.124/0001-10

**Endereço(s):** Rua Apolônio Ferreira da Costa, 82 – Centro – Brejo dos Santos –PB – CEP 58.880-000 (peça 5, p. 17)

#### **b) Ato(s) impugnado(s) e débito(s)**

**Ato impugnado:** irregularidades verificadas nas Fichas de Atendimento Ambulatorial (FAA), tais como cobranças de procedimentos rasuradas, sem assinaturas do médico e/ou do paciente, sem data de atendimento e sem ficha de comprovação.

**Dispositivos violados:** Art. 70 da Constituição Federal e art. 93 do Decreto Lei 200/67 e Manual de Orientações Técnicas sobre o Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA) do Departamento Nacional de Auditoria do SUS

#### **Quantificação do débito:**

| <b>Valor Histórico (R\$)</b> | <b>Data de ocorrência</b> |
|------------------------------|---------------------------|
| 1.424,69                     | 3/4/1995                  |
| 2.165,03                     | 2/5/1995                  |
| 1.462,02                     | 1/6/1995                  |
| 1.803,04                     | 28/6/1995                 |
| 2.065,33                     | 5/7/1995                  |
| 1.451,15                     | 1/8/1995                  |
| 2.176,91                     | 5/9/1995                  |
| 1.591,73                     | 4/10/1995                 |
| 1.977,99                     | 4/11/1995                 |
| 185,09                       | 4/12/1995                 |
| 198,20                       | 9/1/1996                  |
| 198,58                       | 1/2/1996                  |
| 147,66                       | 1/3/1996                  |
| 83,14                        | 2/5/1996                  |

|          |           |
|----------|-----------|
| 495,72   | 3/6/1996  |
| 3.029,87 | 3/7/1996  |
| 308,95   | 3/9/1996  |
| 76,90    | 2/10/1996 |
| 792,76   | 8/11/1996 |
| 871,77   | 5/12/1996 |
| 680,75   | 3/1/1997  |
| 1.152,96 | 4/2/1997  |

**c) Cofre para recolhimento:** Fundo Nacional de Saúde

**d) Valor total do débito atualizado até 28/2/2012:** R\$ 67.836,75 (peça 7, p. 1-5)

SECEX-PB em 28/2/2012

(Assinado Eletronicamente)  
ANA LÍGIA LINS URQUIZA  
AUFC - Matr. 319-0